

Instrução Técnica Conclusiva 01736/2018-3**Processo:** 04912/2017-6**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador**Exercício:** 2016**Criação:** 15/05/2018 11:08**Origem:** NCE - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Gestão)**

Unidade Gestora	Câmara Municipal de São José do Calçado
Exercício	2016
Vencimento	05/10/2018
Responsável ¹	Benedito Borges de Souza
Responsável ²	Wagner Vieira França

1. Responsável pela gestão dos recursos públicos no exercício base da prestação de contas

2. Responsável pelo envio da prestação de contas

RELATOR:

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO:

Silvia de Cassia Ribeiro Leitão

1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Trata o presente processo TC 4912/2017, de Prestação de Contas Anual, exercício 2016, da Câmara Municipal de São José do Calçado, sob a responsabilidade do Sr. Benedito Borges de Souza.

A Prestação de Contas Anual, exercício 2016, foi analisada através do Relatório Técnico 929/2017-9 que apontou indicativos de irregularidades (ITI 1385/2017-8). O responsável foi citado (Termo de Citação 2362/2017-9) nos termos da Decisão Monocrática 1716/2017-8.

O responsável protocolou tempestivamente resposta ao Termo de Citação, na forma da Defesa/Justificativa 440/2018-1 acompanhada de Peça Complementar 6220/2018-8.

Na sequencia vieram os autos a este Núcleo para a devida instrução técnica, que segue a seguir:

2 DO INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

2.1 DIVERGÊNCIA ENTRE A DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS E O BALANÇO PATRIMONIAL EM RELAÇÃO AO RESULTADO PATRIMONIAL (ITEM 3.1.3 RT 929/2017-9)

Base Legal: artigos 85, 101, 104 e 105 da Lei 4.320/1964.

Conforme o Item 3.1.3 RT 929/2017-9 abaixo transcrito:

Entende-se que o resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais deve ser igual ao resultado do exercício no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 1) Resultado Patrimonial Em R\$ 1,00

Exercício atual	
DVP (a)	-17.801,25

Balço Patrimonial (b)	-15.628,04
Divergência (a-b)	-2.173,21
Exercício anterior	
DVP (a)	5.105,84
Balço Patrimonial (b)	8.136,37
Divergência (a-b)	-3.030,53

Fonte: Processo TC 04912/2017-6 - Prestação de Contas Anual/2016

Pelo exposto, sugere-se citar o responsável para apresentar as justificativas que julgar necessárias.

JUSTIFICATIVA: Conforme a Defesa/Justificativa 440/2018-1

... a diferença encontrada está relacionada na baixa de bens móveis realizada pela Câmara Municipal de São José do Calçado no Exercício de 2016, sendo que no balanço patrimonial consta o resultado do Exercício mais a conta de Ajustes de Exercícios Anteriores, totalizando assim o valor de R\$ 17.801,25 (Dezessete Mil Oitocentos e Hum Reais e Vinte e Cinco Centavos), guardando assim paridade com a DVP - Demonstração das Variações Patrimoniais, conforme demonstrado na tabela 01 abaixo:

TABELA 01

Exercício 2016	Valor
DVP (a)	17.801,25
Resultado do Exercício – BP (b)	15.628,04
Ajustes de Exercícios Anteriores (c)	2.173,21
TOTAL (b-c)	17.801,25

ANÁLISE: A defesa encaminhou acompanhando a Defesa/Justificativa 440/2018-1, a Peça Complementar 6220/2018-8, onde consta o Balanço Patrimonial do exercício 2016, idêntico ao encaminhado na inicial, cujo Patrimônio Líquido evidencia o Resultado do Exercício de –R\$ 15.628,04 e Ajustes de Exercícios Anteriores de –R\$ 2.173,21, totalizando –R\$ 17.801,25, conforme imagem abaixo:

PATRIMÔNIO LÍQUIDO		Exercício Atual	Exercício Anterior
ESPECIFICAÇÃO			
Patrimônio Social/Capital Social		0,00	0,00
Adiantamento para Futuro Aumento de Capital		0,00	0,00
Reservas de Capital		0,00	0,00
Ajustes de Avaliação Patrimonial		0,00	0,00
Reservas de Lucros		0,00	0,00
Demais Reservas		0,00	0,00
Resultados Acumulados		112.169,79	129.971,04
Resultado do Exercício		-15.628,04	8.136,37
Resultado de Exercícios Anteriores		129.971,04	121.834,67
Ajustes de Exercícios Anteriores		-2.173,21	0,00
Outros resultados		0,00	0,00
(-) Ações/Cotas em Tesouraria		0,00	0,00

Dessa forma, sugere-se **afastar** este indicativo de irregularidade.

2.2 DIVERGÊNCIA ENTRE OS TOTAIS DOS SALDOS DEVEDORES E DOS SALDOS CREDITORES (ITEM 3.1.4 RT 929/2017-9)

Base Legal: artigos 85, 86 e 88 da Lei 4.320/1964.

Conforme o Item 3.1.4 RT 929/2017-9 abaixo transcrito:

Entende-se que os saldos devedores devem ser iguais aos saldos credores, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 2) Comparativo dos saldos devedores e credores	Em R\$ 1,00
Saldos Devedores (a) = I + II	1.356.554,24
Ativo (BALPAT) – I	112.169,79
Variações Patrimoniais Diminutivas (DEMVAP) - II	1.244.384,45
Saldos Credores (b) = III – IV + V	1.354.381,03
Passivo (BALPAT) – III	112.169,79
Resultado Exercício (BALPAT) – IV	-15.628,04
Variações Patrimoniais Aumentativas (DEMVAP) - V	1.226.583,20
Divergência (c) = (a) - (b)	2.173,21

Fonte: Processo TC 04912/2017-6 - Prestação de Contas Anual/2016

Pelo exposto, sugere-se citar o responsável para apresentar as justificativas que julgar necessárias.

JUSTIFICATIVA: Conforme a Defesa/Justificativa 440/2018-1

A divergência encontrada neste item está relacionada também com a baixa de bens móveis realizada pela Câmara Municipal de São José do Calçado no Exercício de 2016, o valor dos saldos devedores é de R\$ 1.356.554,24 (Hum Milhão Trezentos e Cinquenta e Seis Mil Quinhentos e Cinquenta e Quatro Reais e Vinte e Quatro Centavos), o valor dos saldos credores apontada por esse Egrégio Tribunal de Contas é de R\$ 1.354.381,03 (Hum Milhão Trezentos e Cinquenta e Quatro Mil Trezentos e Oitenta e Um Reais e Três Centavos), porém tal divergência está na conta Resultado do Exercício mais a conta Ajustes de Exercício Anteriores, conforme demonstrado na tabela 02:

TABELA 02 - Comparativo dos Saldos Devedores e Credores

Saldo Devedores (a) = I+II	1.356.554,24
Ativo (BALPAT) I	112.169,79
Varição Pat. Dimin. (DEMVAP) II	1.244.384,45
Saldo Credores (b) =III-IV+V+VI	1.356.554,24
Passivo (BALPAT) III	112.169,79
Resultado Exercício (BALPAT) IV	15.628,04
Ajustes Exerc. Ant. (BALPAT) V	2.173,21
Varição Pat. Aum. (DEMVAP) VI	1.226.583,20
Divergência (a)- (b)	0,00

Tal divergência encontrada será sanada na próxima prestação de contas anual, pois o valor que está no Ativo Não Circulante - Imobilizado, já está com valor das referidas baixas, portando será feito lançamentos contábeis na conta de Ajustes de Exercícios Anteriores em nosso passivo, sanando assim a divergência encontrada por esse Egrégio Tribunal de Contas. *[Sic]*

ANÁLISE: A defesa alegou que, assim como no item anterior, que a divergência está relacionada a com a baixa de bens móveis realizada pela Câmara Municipal de São José do Calçado no Exercício de 2016 e o total da divergência (R\$ 2.173,21) encontra-se evidenciada na conta Resultado do Exercício, no entanto, na conta Ajustes de Exercício Anteriores.

Tendo em vista a alegação de que "Tal divergência encontrada será sanada na próxima prestação de contas anual", consultou-se a Prestação de Contas Anual do exercício 2017 encaminhada através do Sistema CidadES¹, constatou-se que de fato a divergência supra foi saneada, conforme verifica-se na tabela abaixo:

Comparativo dos saldos devedores e credores	Em R\$ 1,00	2016	2017
Saldos Devedores (a) = I + II		1.356.554,24	1.424.062,95
Ativo (BALPAT) – I		112.169,79	181.111,78
Variações Patrimoniais Diminutivas (DEMVAP) - II		1.244.384,45	1.242.951,17
Saldos Credores (b) = III – IV + V		1.354.381,03	1.424.062,95
Passivo (BALPAT) – III		112.169,79	181.111,78
Resultado Exercício (BALPAT) – IV		-15.628,04	68.941,99
Variações Patrimoniais Aumentativas (DEMVAP) - V		1.226.583,20	1.311.893,16
Divergência (c) = (a) - (b)		2.173,21	0,00

Sendo assim, sugere-se **afastar** este indicativo de irregularidade.

2.3 DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO CONTÁBIL E O SALDO DE INVENTÁRIOS DE BENS. (ITEM 4.4.1 RT 929/2017-9)

Conforme o Item 4.4.1 RT 929/2017-9 abaixo transcrito:

¹ <https://restrito-cidades.tce.es.gov.br/CidadESPortalWeb/UG/ConsultarDocumentosPCA>. Acesso em: 15/05/2018.

A análise dos registros patrimoniais restringiu-se à avaliação dos valores demonstrados nas contas de estoques, de bens móveis, imóveis e intangíveis.

Na tabela a seguir, demonstram-se os valores extraídos das demonstrações contábeis e do inventário de bens realizado em 31/12/2016:

Tabela 3) Estoques, Imobilizados e Intangíveis **Em R\$ 1,00**

Descrição	Balço Patrimonial (a)	Inventário (b)	Diferença (a-b)
Estoques	3.903,58	3.903,58	0,00
Bens Móveis	108.266,21	180.767,74	-72.501,53
Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 04912/2017-6 - Prestação de Contas Anual/2016

Conforme divergências demonstradas na tabela anterior, verifica-se que o valor inventariado do bem não foi devidamente evidenciado em sua respectiva conta contábil do Balço Patrimonial. Tal situação pressupõe falhas na contabilização, nas conciliações e/ou inventário ou não elaboração do inventário físico, na medida em que há divergências entre o inventário de bens e os valores registrados na contabilidade, motivo pelo qual se opina pela citação do gestor responsável para apresentação das justificativas cabíveis.

JUSTIFICATIVA: Conforme a Defesa/Justificativa 440/2018-1

O setor contábil e o setor de patrimônio da Câmara Municipal de São José do Calçado fez a análise dos registros patrimoniais nas contas de bens móveis, e encontrou em seu registro contábil no seu imobilizado o valor de R\$ 108.266,21(Cento e Oito Mil Duzentos e Sessenta e Seis Reais e Vinte e Hum Centavos), valor esse que está guardando paridade com os registros de Resumo do Inventário de Bens Móveis, bem como no arquivo Termov. Porém quando fomos fazer a análise do Inventário de Bens Móveis no arquivo XML nos deparamos com tal divergência. Quando fomos fazer a geração do arquivo de Inventário de Bens Móveis, para envio da PCA, por um lapso não foi feito lançamento dos valores de depreciação acumulada e baixa no Exercício de 2016. Porém esse valor já se encontra corrigido na PCA do Exercício de 2017, sanando assim a divergência encontrada somente no arquivo de Inventário Geral.

É importante ressaltar, de forma bem clara, que nenhum ato foi praticado com intuito de tirar proveito ou oportunidade. A boa fé e a vontade de acertar e cumprir com as legislações estão permanentemente enraizadas em nossos atos.

Cabe registrar que existe correlação entre as citações nos itens 3.1.3 e 3.14, em nossa análise as justificativas estão sendo feito conjuntamente, e que apesar de causar divergência entre os saldo devedores e credores, não houve prejuízo ao resultado patrimonial evidenciado, uma vez que o valor do Ativo no valor de R\$ 112.169,79 (Cento e Doze Mil Cento e Sessenta e Nove Reais e Setenta e Nove Centavos), guarda paridade com o valor de Resultados Acumulados, que nele são consideradas as contas de resultado do Exercício e de Exercícios Anteriores.

Na divergência encontrada na citação do item 4.4.1, no que diz respeito a diferença encontrada entre o Balanço Patrimonial e o Inventário de Bens Móveis, podemos destacar que em todos os outros anexos que compõem a PCA guardam paridade com o Balanço Patrimonial, e que tal diferença encontrada no inventário foi relativo a um equívoco na geração do arquivo XML, pois nesse arquivo não foi feito o lançamento do valor de depreciação e baixa acumuladas até o Exercício de 2016. Vale a pena destacar que tal diferença já foi corrigida na PCA do Exercício de 2017, não causando prejuízo aos resultados patrimoniais evidenciados na PCA do Exercício de 2016, haja visto que todos os outros arquivos estão guardando paridade.

Desta feita e por tudo aqui exposto serve a presente para apresentar a esse egrégio Tribunal de Contas, a justificativa e as documentações relacionadas acima, colocando-nos a disposição dessa colenda corte de contas para quaisquer esclarecimentos que se faça necessário. [Sic]

ANÁLISE: Esclareceu a defesa que houve erro na geração do arquivo de Inventário de Bens Móveis, para envio da PCA, e, por um lapso não foi feito lançamento dos valores de depreciação acumulada e baixa no Exercício de 2016.

Tendo em vista a alegação de que “*tal diferença já foi corrigida na PCA do Exercício de 2017*”, consultou-se a Prestação de Contas Anual do exercício 2017 encaminhada através do Sistema CidadES², constatou-se que de fato a divergência supra foi saneada, conforme verifica-se na tabela abaixo:

Saldo de Bens Móveis		
Demonstrativo	2016	2017
BALPAT – Balanço Patrimonial	108.266,21	116.660,85
INVMOV – Inventário de Bens Móveis	180.767,74	116.660,85
Divergência:	-72.501,53	0,00

Sendo assim, sugere-se **afastar** este indicativo de irregularidade.

3 QUADRO RESUMIDO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

² <https://restrito-cidades.tce.es.gov.br/CidadESPortalWeb/UG/ConsultarDocumentosPCA>. Acesso em: 15/05/2018.

Tabela 20): Despesas com pessoal – Poder Legislativo**Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	28.724.040,23
Despesas totais com pessoal	967.767,45
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	3,37%
% Limite das despesas totais com pessoal em relação à RCL	6,00%

Fonte: Processo TC 04912/2017-6 - Prestação de Contas Anual/2016

Tabela 21): Gasto Total com Subsídio – Poder Legislativo**Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receitas Municipais – Base Referencial Total	26.242.987,33
Gasto Total com Subsídios dos Vereadores	446.400,00
% Compreendido com subsídios	1,70%
% Limite	5,00%

Fonte: Processo TC 04912/2017-6 - Prestação de Contas Anual/2016

Tabela 22): Gasto Individual com Subsídio – Poder Legislativo**Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Subsídio do Deputado Estadual - Base Referencial Individual	25.322,25
Gasto Individual com Subsídios dos Vereadores	4.000,00
% de correlação com o subsídio do deputado estadual	15,80%
% Limite de correlação com o subsídio do deputado estadual	30,00%

Fonte: Processo TC 04912/2017-6 - Prestação de Contas Anual/2016

Gastos Folha de Pagamentos – Poder Legislativo**Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Total de Duodécimos (Repasse) Recebidos no Exercício	1.225.600,20
Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento	811.511,04
% Gasto com folha de pagamentos	66,21%
% Limite Gasto com folha de pagamentos	70,00%

Fonte: Processo TC 04912/2017-6 - Prestação de Contas Anual/2016

Gastos Totais – Poder Legislativo**Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receitas Tributárias e Transf. de Impostos – Exercício Anterior	17.699.157,83
Limite Máximo Permitido de Gastos do Poder - exceto Inativos (7%)	1.238.941,05
Gasto Total do Poder Legislativo, exceto Inativos	1.234.125,50
% Gasto total do Poder	6,97%
% Limite Gasto total do Poder	7,00%

Fonte: Processo TC 04912/2017-6 - Prestação de Contas Anual/2016

4 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Câmara Municipal de São José do Calçado, exercício de 2016, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/13 e alterações posteriores, sob a responsabilidade do Sr. Benedito Borges de Souza.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 34/2015.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue **REGULARES** as contas do Sr. Benedito Borges de Souza, Presidente, no exercício de funções de ordenador de despesas na Câmara Municipal de São José do Calçado no exercício de 2016, na forma do artigo 84, I da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Vitória/ES, 15 de maio de 2018.

Silvia de Cassia Ribeiro Leitão
Auditor de Controle Externo
Matr. 203.103